



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Luiz Alfredo Mafra Lino
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 11o. andar - Gabinete 08
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0154700-81.2009.5.01.0060 - RO

Acórdão
4a Turma

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. A transformação do contrato de atividade em contrato de inação caracteriza o assédio moral, por ferir a dignidade e a auto estima do obreiro, trazendo-lhe prejuízos psicológicos e emocionais, a justificar a respectiva reparação moral. Sentença que se mantém.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram as partes: **JAIRO DE SOUZA CARVALHO e BANCO BRADESCO S/A**, Recorrente-recorridos, reciprocamente.

RELATÓRIO

Inconformados com a r. Sentença de fls.720/724 proferida pela MMª 60ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, da lavra da Exma Juíza Dr.ª Astrid Silva Britto, que julgou procedente em parte o pedido, complementada pela decisão proferida em sede de embargos declaratórios (fls. 729) recorrem as partes.

O reclamante, nas razões recursais de fls.748/757, alega, em síntese, que em virtude do princípio da isonomia, lhe é devido o pagamento da gratificação semestral e no tocante à gratificação ajustada, não há provas de que os modelos indicados na inicial a tenham recebido junto ao Banco incorporado, não havendo ainda que se falar em direitos personalíssimos. Alega ainda que há diferenças de participação nos lucros; que não desempenhava função de confiança que o obstasse à percepção das horas extras laboradas; que são devidas multas normativas pelo descumprimento das normas coletivas; que faz jus à indenização relativa aos frutos pela posse de má-fé, assim como decorrente do Dumping social; que faz jus à verba honorária. Por fim, pugna pela majoração da indenização por danos morais.

O Banco-reclamado, nas razões de fls. 793/806, sustenta que o autor não apresentou provas da interrupção da prescrição; que a lesão ocorreu em meados de 2002, restando prescrita a pretensão de reparação por danos morais; que não há provas do assédio moral alegado pelo obreiro, não podendo dar credibilidade ao depoimento da testemunha ouvida; que se mantida a condenação, deve ser reduzido seu valor.

Preparo às fls. 807/809.

Contrarrazões apresentadas.

A remessa dos autos à d. Procuradoria foi dispensada, ante o disposto no art. 85, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

VOTO

CONHECIMENTO



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Luiz Alfredo Mafra Lino
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 11o. andar - Gabinete 08
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0154700-81.2009.5.01.0060 - RO

Conheço do Recurso Ordinário interposto, por preenchidos os requisitos legais para sua admissibilidade.

**RECURSO DA RECLAMADA
DA PRESCRIÇÃO**

Diz a ré que o autor não apresentou provas da interrupção da prescrição e que tendo a suposta lesão ocorrido em meados de 2002, estaria prescrita a pretensão de reparação por danos morais.

A presente ação foi proposta em 04/12/2009. Entretanto, com o fim de interromper a prescrição de suas pretensões, o autor ajuizou a RT 01503-2007.033.01.00.2, cuja cópia da petição inicial e do aditamento (fls.27/41) comprovam a identidade de pretensões comparadas às formuladas na presente ação, tendo aquela ação sido posteriormente arquivada em 04/09/2008 (decisão fls. 44).

No tocante ao específico caso da prescrição da pretensão envolvendo o assédio moral, também não há que se falar em prescrição, pois a lesão alegada pelo autor – inação compulsória- protraiu-se no tempo, a contar de 2002.

Correta a r. sentença ao fixar apenas o marco prescricional quinquenal.

DO ASSÉDIO MORAL.

O autor é funcionário egresso do Banco de Crédito Nacional S/A, que foi incorporado ao Banco-reclamado em meados de 2002.

Diz o autor que nessa época foi transferido para um local denominado “Pólo Rio”, na Candelária, ficando subordinado ao Gerente Regional Sr. Manoel Paulo Campos, que passou a persegui-lo, isolando-o dentro do prédio da Candelária e retirando do autor todas as suas atribuições. Não tinha acesso a terminal de computador, correio eletrônico e telefone, sendo-lhe permitido apenas cumprir toda a jornada fazendo uso de passatempos, como palavras cruzadas e jogo-da-velha.

Em depoimento pessoal (fls.713), o autor declarou que enquanto trabalhou na Candelária, suas funções eram exercidas normalmente. Porém, quando seus funcionários e subordinados foram transferidos para o Flamengo, permaneceu na Candelária, porém lhe foram retiradas todas as funções, tendo que cumprir jornada das 8h/18h, com duas horas de almoço, num ócio forçado. Disse ainda que após acabar seu mandato na CIPA, foi lotado no Flamengo, mas ainda assim permaneceu sem funções e que durante todo esse período, houve lapsos em que ficou afastado por licença médica.

Em depoimento pessoal (fls.714), a ré confirma que o autor teve que ficar lotado na Candelária pelo fato de ter sido eleito para a CIPA naquele local, o que perdurou até 2006.

A testemunha de fls. 707 declarou que “ (...) o autor apenas aparecia de um modo figurativo; que não passavam tarefas para o reclamante e não permitiam que ele prestasse labor; que o Autor dividia uma mesa grande com com mais uma pessoa; que o reclamante não podia faltar, mas não podia trabalhar (...) que o autor parecia “alijado”; que era desprezado no local de trabalho, inclusive pelo sr. Manoel (...); que o autor comparecia para trabalhar de paletó e gravata e a turma da direção costumava dizer que o autor aparecia fantasiado de bancário (...) que o



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Luiz Alfredo Mafra Lino
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 11o. andar - Gabinete 08
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0154700-81.2009.5.01.0060 - RO

sr. Jorge Lima representava todo o Pólo Rio, geria todos os funcionários e todos os setores que estavam dentro do pólo Rio através de seus gerentes (...) que o sr. Jorge Lima era um dos responsáveis por falar que o autor aparecia fantasiado (...) “

Como se vê, resta comprovado pelo referido depoimento o fato de que empresa transformou o contrato de atividade em contrato de inação, quebrando o caráter sinalagmático do contrato de trabalho e, por consequência, descumprindo a sua principal obrigação que é a de fornecer trabalho, fonte de dignidade do empregado.

Trata-se, portanto, de prática que resulta na degradação das condições de trabalho, por meio de condutas negativas dos superiores hierárquicos em relação ao autor, acarretando-lhe inegáveis prejuízos emocionais, tornando-o alvo de piadas e deboches no ambiente laboral, inclusive com apelidos sarcásticos dados pelo próprio preposto da ré, superior hierárquico do autor.

Inegável que essas condutas são passíveis de enquadramento como assédio moral, face à inação compulsória a que foi submetido o obreiro quando a chefia deixou de repassar-lhe serviços, impondo-lhe propositalmente o ócio.

Quanto o valor fixado na indenização, qual seja, no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), temos por razoável, considerando o fato de que o autor informou em depoimento pessoal que em vários períodos esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício previdenciário, o que certamente tornou descontínuo seu martírio.

Mantém-se a r. sentença no particular.

**RECURSO DO RECLAMANTE
DA GRATIFICAÇÃO AJUSTADA**

Sem razão.

Alega o autor, na inicial, que era paga a indigitada gratificação a alguns empregados, em detrimento de outros, em flagrante afronta ao princípio da isonomia de tratamento, refutando o réu, a seu turno, tal assertiva ao argumento de que a referida vantagem somente foi concedida àqueles empregados oriundos de localidades diversas, inclusive egressos de bancos incorporados, em respeito ao princípio da irredutibilidade salarial, já que tais empregados trouxeram consigo direito pessoal que levou ao pagamento da gratificação ajustada pretendida.

Não merece provimento o apelo.

Com efeito, a prova produzida nos autos é francamente favorável à tese de defesa, já que demonstra que os empregados que percebem as gratificações ajustadas vêm, de fato, de localidades diversas, inclusive de bancos incorporados, como, por exemplo, ocorre com os funcionários Natália Adriana Soares da Anunciação, oriunda do Rio Grande do Sul.

Dessa forma, não há como invocar o princípio da isonomia, pois as situações não são semelhantes, as condições são diversas e essas parcelas se constituem em vantagens personalíssimas dos modelos, não se prestando a qualquer equiparação.

Nego provimento.

DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Luiz Alfredo Mafra Lino
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 11o. andar - Gabinete 08
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0154700-81.2009.5.01.0060 - RO

Não merece provimento o apelo.

O autor, na inicial, declarou que alguns funcionários, quais sejam, Nilson Paes Barreto, Natália Adriana Soares da Anunciação, entre outros, vêm recebendo nos meses de junho e dezembro de cada ano uma parcela denominada gratificação semestral, invocando cláusula normativa e o princípio da isonomia para amparar sua pretensão de recebimento da mesma gratificação.

O modelo Nilson Paes Barreto é velho conhecido nesta 1ª Região, desligou-se do banco reclamado em 2005, por motivo de falecimento, mas continua sendo indicado como paradigma, sem qualquer critério. Ademais, já analisei, nos meus mais de vinte anos de magistratura, centenas de ações contra o reclamado com esse paradigma, onde foi constatado ser ele egresso do Banco da Bahia, onde recebia a gratificação semestral, tratando-se de vantagem de cunho personalíssimo (CPC, art. 335).

E, quanto aos demais modelos, vejamos cada caso:

- Natália Adriana Soares da Anunciação foi admitida em Caixas do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul (doc fls. 165), não se encontrando em situação de igualdade com o autor.
- Fátima Teresinha G. De Souza Góes : O contracheque de julho/2007 registra o pagamento da gratificação ajustada (fls.94). Porém essa funcionária era egressa do Banco COMIND, pelo que não poder servir de modelo para a pretensão autoral.
- Alvimar Miranda Machado : O contracheque de Jan/2002 registra o pagamento da gratificação ajustada (fls.134). Porém esse funcionário era egresso de Vila Velha (ES), fls.485, pelo que não poder servir de modelo para a pretensão autoral.
- Carlos Alberto Roza : O contracheque de março/2006 registra o pagamento da gratificação ajustada (fls.136). Porém esse funcionário era egresso do Banco CREDIREAL (MG), fls 433, pelo que não poder servir de modelo para a pretensão autoral.

Assim, considerando as situações díspares entre os cotejados, não há como dar-lhes tratamento isonômico.

Nego provimento.

DAS DIFERENÇAS DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

A alegação do autor de que a rubrica Participação nos lucros não lhe foi paga corretamente, existindo diferenças em seu favor, é genérica e inespecífica, já que não comprovado, mesmo que por via de simples amostragem, qualquer incorreção na apuração dos valores pagos a esse título.

Assim, mantém-se a improcedência do pleito.

Nego provimento.

DAS HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Luiz Alfredo Mafra Lino
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 11o. andar - Gabinete 08
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0154700-81.2009.5.01.0060 - RO

O autor alegou na inicial que até meados de 2002, laborava de segunda a sexta-feira, das 7:30h às 19:30h, com uma hora de refeição. A partir de meados de 2002, mesmo sendo submetido à inação compulsória, tinha que laborar das 8h às 18h, com duas horas de intervalo. Pretendeu o recebimento de horas extras, a partir da sexta diária.

Observe-se que o Juízo de origem fixou o marco prescricional em 22/11/2002, motivo pelo qual somente está em questão o período em que o autor cumpriu a chamada "Inação Compulsória", ou seja, a partir de meados de 2002.

Em sua contestação (fls.389), o Banco-reclamado alega que a função exercida pelo autor -"Gerente de Departamento"- era de extrema confiança, nos moldes do art. 62, II da CLT, não estando submetido a controle de jornada, recebendo, inclusive, gratificação superior a 1/3 do cargo efetivo.

Entretanto, o próprio reclamado, em depoimento pessoal (fls.714), declarou que o autor, apesar de não marcar cartão de ponto, estava sujeito ao cumprimento de jornada de trabalho, o que afasta a tese defensiva de que o autor era dono de seus horários.

Quanto ao grau de fidúcia da função exercida pelo autor, a testemunha de fls. 707 deixou claro que tal não era exercida nos moldes do art. 62, II da CLT, já que tanto ela quanto autor, enquanto gerentes, não tinham poderes de admitir ou demitir funcionários ou aplicar-lhes punição. O autor não tinha poderes especiais e estava subordinado ao Sr. Jorge Lima e ao Sr. Manoel Paulo Campos.

Aliás, se a partir de meados de 2002 o autor foi posto em inação forçada – como comprovado pelo depoimento da testemunha de fls. 713-, por certo que não poderia exercer efetivamente qualquer função de fidúcia e comando, já que não tinha tarefas, muito menos subordinados, em que pese continuar a receber uma gratificação de função.

Assim, de plano afasta-se a aplicação da exceção prevista no art. 62, II da CLT.

Quanto à jornada a que submetida o obreiro, o Juízo de origem entendeu que o fato dele receber uma gratificação de função sem efetivamente a exercer, já era suficiente para compensar as duas horas à disposição da ré, além da sexta diária.

Concordamos com o entendimento do Juízo de origem.

Com efeito, durante todo o período imprescrito o autor esteve submetido à chamada "Inação compulsória", não podendo exercer nenhuma função, muito menos a de Gerente de Departamento, para a qual fora designado.

Entretanto, mesmo nesse período de inação continuou a receber a respectiva gratificação de função, o que, em tese, sequer faria jus, já que não a desempenhava.

Além disso, se o autor era Gerente de Departamento, por certo que no período em que efetivamente exerceu essa função estava submetido à jornada de oito horas, nos moldes do art. 224 § 2º da CLT. Logo, se nada foi alterado – função e gratificação- no período de inação, não há horas extras a serem pagas, por não extrapolada a jornada de oito horas.

Nego provimento.

DA VERBA HONORÁRIA



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Luiz Alfredo Mafra Lino
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 11o. andar - Gabinete 08
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0154700-81.2009.5.01.0060 - RO

Os honorários advocatícios são indevidos, ante a inexistência da assistência sindical (TST, S. 219, I).

Nego provimento

DOS FRUTOS PERCEBIDOS NA POSSE DE MÁ-FÉ

Alega o autor, na inicial, que o reclamado auferiu frutos pela posse de má-fé, uma vez que, não lhe pagando os “direitos” oportunamente, utilizou o dinheiro para emprestar a terceiros, no mercado financeiro, auferindo notória vantagem, pelo que pleiteia o respectivo ressarcimento, com base art. 1.216 do CC.

Não merece provimento o apelo.

Com efeito, as matérias ventiladas na presente demanda não demonstram que o reclamado tenha agido de má-fé, ao deixar de pagar supostos créditos trabalhistas que seriam devidos à autora, com vistas à aplicação no mercado financeiro.

De todo modo, o descumprimento da legislação trabalhista, ante a sonegação de direitos que seriam devidos ao autor, implica na devida atualização monetária e aplicação de juros de mora, pelo que não há que se falar na aplicação do art. 1.216 do CC.

Nego provimento.

DA MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Nada a prover, sendo mantido o valor fixado na r. sentença de origem, conforme já apreciado por ocasião recurso do reclamado.

DA INDENIZAÇÃO POR DUMPING SOCIAL

Não há base legal para a concessão da indenização pretendida, uma vez que o não cumprimento, por parte da reclamada, da legislação trabalhista, quando reconhecido em Juízo, como *in casu*, resulta na condenação do empregador o pagamento das verbas inadimplidas, ou seja, pelo dano de natureza patrimonial, causado ao empregado.

Acrescente-se que não há prova de que a recorrida causou dano à sociedade, não possuindo o autor a devida legitimidade para requerer indenização a tal título, já que não possui representação coletiva.

Nego provimento.

MULTA NORMATIVA

Correta a r. sentença, pois não houve violação de normas coletivas que justifiquem o deferimento da pretensão.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos Recursos e, no mérito, nego-lhes provimento.

A C O R D A M os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Luiz Alfredo Mafra Lino
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 11o. andar - Gabinete 08
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0154700-81.2009.5.01.0060 - RO

Rio de Janeiro, 1 de Março de 2016.

LUIZ ALFREDO MAFRA LINO
Desembargador do Trabalho
Relator